



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010360-58.2023.5.18.0261**

**Relator: MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 27/10/2023**

**Valor da causa: R\$ 882.174,43**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MULTIGRAOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

**ADVOGADO:** ANA CELIA DUQUE

**RECORRIDO:** LUCAS DORNEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** LEONARDO MOURA SANTANA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT - 0010360-58.2023.5.18.0261  
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA GUERRA  
RECORRENTE : MULTIGRAOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO(S) : ANA CELIA DUQUE  
RECORRIDO : LUCAS DORNEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : LEONARDO MOURA SANTANA  
CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA  
JUÍZ(ÍZA) : QUESSIO CESAR RABELO

## EMENTA

"AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE ABSOLUTA. De acordo com o art. 385, § 1º, do CPC e a Súmula 74, I, do C. TST, a parte deve ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de configurar o cerceamento do direito de produção de provas e, por conseguinte, a nulidade absoluta dos atos praticados. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010802-50.2021.5.18.0081; Data: 01-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010264-08.2023.5.18.0111; Data de assinatura: 20-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)

## RELATÓRIO

O MM. Juiz QUESSIO CESAR RABELO, da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 211/222 (ID bf732fa), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCAS DORNEL DE OLIVEIRA em face de MULTIGRAOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Embargos de declaração opostos pela Reclamada às fls. 226/232 (ID 3783e1d), os quais foram julgados improcedentes, nos moldes da decisão de fls. 233/236 (ID 6d17203).

A Reclamada recorre às fls. 241/275 (ID f135fcd).

Contrarrazões apresentadas às fls. 328/348 (ID 2ded893).



Manifestação da d. Procuradoria do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita a Reclamada preliminar de nulidade da r. sentença alegando que o d. Juízo "a quo" cerceou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório ao não notifica-la pessoalmente quanto à designação da audiência de instrução e julgamento.

Alega que "a notificação pessoal consiste em formalidade legal exigida pelo artigo 385 do CPC/2015" e que a "jurisprudência desta Corte é no sentido de que a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência de instrução, não suprimindo tal exigência a comunicação dirigida ao seu advogado com poderes específicos para receber intimação" (ID f135fcd - fls. 246 e 249).

Sustenta que "não há que ser mantida a condenação ao Recorrente, embora não tenha havido aplicação da pena de confissão a ele, sem que tenha havido a sua intimação pessoal para a audiência de prosseguimento, haja vista que a decisão levou em conta apenas os fatos e o depoimento do Recorrido em audiência, assim, data vênua, houve a APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA DE IMPLICITA, indubitavelmente" (fl. 252).

Inicialmente, registra-se o que restou decidido pelo d. juízo de origem na r. sentença:

"DA AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL; PRECLUSÃO DA PROVA ORAL



Foi designada audiência de instrução para o dia 05.09.2023, com publicação da intimação das partes por meio de seus advogados, com ausência da Reclamada e sua advogada, pelo que o Reclamante requereu a aplicação dos efeitos da confissão ficta (Súmula 74 do TST).

Conquanto seja válida a intimação da Reclamada por meio de sua advogada acerca da audiência de instrução, com preclusão da produção oral, não lhe é aplicável os efeitos da confissão ficta, por ausência de intimação pessoal (exigência formal do art. 385, §1º, do CPC), sem prejuízo do julgamento levando em conta os demais elementos probatórios disponíveis nos autos."

Pois bem.

De acordo com o art. 385, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a parte deverá ser pessoalmente intimada para prestar depoimento, sendo advertida, na ocasião, de que o não comparecimento ou a recusa a depor, ensejará a aplicação dos efeitos da confissão.

Se não bastasse isso, o item I da Súmula n.º 74 do C. TST também estabelece que "aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor."

E, interpretando aludidas normas, a jurisprudência deste Eg. Regional e do C. TST firmou posicionamento no sentido de que a intimação para comparecimento à audiência de instrução, na qual são colhidos os depoimentos das partes, e cuja ausência acarreta a confissão quanto à matéria fática, deve ser feita diretamente à parte, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da CF/88, senão vejamos:

"AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE ABSOLUTA. De acordo com o art. 385, § 1º, do CPC e a Súmula 74, I, do C. TST, a parte deve ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de configurar o cerceamento do direito de produção de provas e, por conseguinte, a nulidade absoluta dos atos praticados. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010802-50.2021.5.18.0081; Data: 01-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)"

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE. Deve ser reconhecida a nulidade processual e afastada a confissão ficta, caso a parte não tenha sido intimada pessoalmente para comparecer à audiência redesignada pelo Juízo. A intimação apenas do advogado constituído não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, tendo em vista que o ato de prestar depoimento constitui prerrogativa sua e não de seu patrono. Preliminar de nulidade processual acolhida. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011110-66.2020.5.18.0002; Data: 15-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 3ª TURMA; Relator (a): SILENE APARECIDA COELHO)"

"CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. A designação da audiência de instrução enseja a intimação pessoal das partes, não bastando a intimação dos seus procuradores pelo DEJT, conforme interpretação da Súmula 74, item I, do TST e do artigo 385, parágrafo 1º, do CPC. Não tendo havido a intimação pessoal da 2ª reclamada para comparecer à audiência de instrução, não há como se lhe aplicar a confissão ficta, impondo-se o reconhecimento da nulidade processual. (TRT18,



ROT - 0012091-71.2017.5.18.0141, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 07/02/2020)"

"NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. No caso, o reclamante não foi intimado pessoalmente da audiência de instrução em prosseguimento, na qual deveria prestar depoimento pessoal. De acordo com o artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC/73 (artigo 385, § 1º, do CPC/2015) e com a Súmula nº 74 do TST, a aplicação da sanção processual de confissão à parte depende da observância de dois aspectos: intimação pessoal e cominação nesse sentido. Tendo em vista que a notificação pessoal consiste em formalidade legal exigida pelo artigo 385 do CPC/2015, a notificação postal da parte para a audiência em que deveria depor, por si só, não é suficiente para atrair a penalidade de confissão ficta, em caso de não comparecimento. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 7582820145010521, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)"

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N OS 13.015/2014 E 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Súmula nº 74, I, do TST dispõe que "aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". II. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência de instrução, não suprimindo tal exigência a comunicação dirigida ao seu advogado com poderes específicos para receber intimação. III. Ao manter a sentença em que foi aplicada a pena de confissão à Reclamada em face da sua ausência à audiência de prosseguimento, ao fundamento de que o seu advogado foi devidamente intimado da data de redesignação do ato, o Tribunal Regional contrariou o disposto na Súmula nº 74, I, desta Corte. IV . Demonstrada transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 102843620155150087, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 04/12/2020)"

No presente caso, verifica-se que as partes, durante a audiência inicial, divergiram no que tange à realização da audiência de instrução antes ou depois de realizada a perícia médica e que o d. Juízo "a quo", em razão disso, fez conclusos os autos para apreciação (ID cc79649 - fls. 144).

Frisa-se, em referido ato processual não se convencionou que a intimação sobre a designação da audiência de instrução seria realizada unicamente por intermédio dos advogados das partes.

Na sequência, o MM. Julgador de origem entendeu por oportuno, "Considerando ser incontroverso o acidente de trabalho", deferir primeiro "a realização de perícia para avaliação de suas causas, circunstâncias e extensão dos danos, sem prejuízo da posterior produção de prova oral complementar, se necessária" (ID d15d5b2 - fls. 149).

As partes foram devidamente intimadas a respeito desta decisão (ID 3896964 - fls. 152/155 e ID 19ed972 - fl. 156).



Realizada a perícia, o d. Magistrado "a quo" deu prosseguimento ao feito e designou audiência de instrução telepresencial para o dia 05/09/2023, às 08h30min, e fez constar no despacho que era "obrigatório o comparecimento e participação das partes para depoimentos pessoais, sob pena de confissão", bem como que "a) para as testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes previamente o link de acesso à sala virtual por e-mail, Whatsapp ou outro meio eficaz; b) caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá informar seu nome, qualificação e, principalmente, o meio eletrônico de contato para intimação e envio do link para participação da audiência (e-mail e/ou telefone/whatsapp), com prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência, sob pena de preclusão" (ID f296925 - fls. 204/205).

Ocorre que, as partes foram intimadas a respeito de aludida decisão somente via DJe, com disponibilização em 28/08/2023.

Dessa forma, tem-se por confirmada a nulidade arguida, porquanto a intimação da parte para prestar depoimento deve ser pessoal e não via diário oficial, razão pela qual se declara a nulidade dos atos processuais, a partir da audiência de instrução, por afronta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, (CF/88, art. 5º, LIV, LV).

Registra-se, por oportuno, que, embora o d. Magistrado "a quo" não tenha declarado a confissão ficta da Ré, houve flagrante prejuízo ao seu direito de defesa, uma vez que se viu impossibilitada de requerer o depoimento pessoal do Autor e de produzir as provas orais que entendia pertinentes.

Nesse cenário, determina-se, o retorno dos autos à Vara de origem e reabertura da instrução processual, com realização de nova audiência e intimação pessoal das partes,

Dá-se provimento.

Fica sobrestada a análise das demais matérias trazidas no recurso.

## CONCLUSÃO



Recurso ordinário da Reclamada conhecido. Acolhendo-se a preliminar de nulidade arguida, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para reabertura da instrução processual, com realização de nova audiência e consequente prolação de nova sentença, nos termos da fundamentação expendida.

Fica sobrestada a análise das demais matérias trazidas no recurso.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, acolher a preliminar de nulidade arguida e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para reabertura da instrução processual, com realização de nova audiência e consequente prolação de nova sentença, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 16 de fevereiro de 2024.

Assinatura

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**  
**Relator**

